



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 136.583 - RS (2009/0094374-0)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : THIAGO AMARAL BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO AMARAL BRUM (PRESO)
PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADES DECORRENTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR E NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO **CD-ROM** DAS GRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

a) Os pacientes ofereceram defesa preliminar, juntamente com o pedido de revogação da prisão cautelar, antes do recebimento da denúncia, de tal arte que foi observado o rito previsto pela Lei nº 10.409/2002, acolhido pela Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 55.

b) A falta de juntada do **cd-rom** das gravações das interceptações telefônicas não gera nulidade, porque os pacientes tiveram acesso às degravações. E o agente se defende do conteúdo das gravações e não do cd-rom, que é mero instrumento utilizado para gravar as interceptações telefônicas.

e) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.583 - RS (2009/0094374-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : THIAGO AMARAL BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO AMARAL BRUM (PRESO)
PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado por **Thiago Amaral Brum**, em seu próprio benefício e de **Carla Fabiana Xavier**, sob alegação de coação ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esclarece o impetrante/paciente que fora condenado, juntamente com sua companheira Carla Fabiana, a nove anos de reclusão, como incursos nas penas dos artigos 12, **caput**; e 14, **caput**; ambos da Lei nº 6.368/76. Interposto recurso de apelação criminal, o Tribunal **a quo** a ele negou provimento. O processo, no entanto, deve ser anulado, porque houve afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que o **cd-rom** da gravação das interceptações telefônicas não foi juntado aos autos. Aduz, ainda, nulidade do processo, decorrente da falta de apresentação da defesa preliminar. Ademais, após a cisão do processo em relação ao impetrante/paciente e Carla Fabiana, não houve concordância da defesa quanto ao aproveitamento da prova produzida no processo originário. E tal prova foi a base da condenação dos pacientes. Em outras palavras, devem eles ser considerados indefesos. Pleiteia o impetrante/paciente a concessão liminar da ordem, para que ele e a paciente Carla Fabiana sejam absolvidos; ou, se não for assim, seja anulado o processo, expedindo-se, em qualquer das hipóteses, alvarás de soltura em favor de ambos (fls. 2 a 18).

A liminar foi indeferida a fls. 61/62.

Foram prestadas as informações de fls. 67/69, opinando o Ministério Público Federal, a fls. 226/230, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Interceptação telefônica. Inquérito Policial. Fase Instrutória. Falta de acesso às gravações e de manifestação da defesa sobre o laudo. Alegação de violação ao contraditório e ampla defesa. Inocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de nulidade.

I. Não há qualquer irregularidade na instrução criminal ou no processo penal de conhecimento pois: (i) a prova obtida mediante interceptação telefônica foi colhida em estrita observância da Lei 9.296/96, colocando-se à disposição da defesa a possibilidade de anuir ou discordar da prova produzida, a qual ficou-se silente; e (ii) a defesa prévia foi efetivamente oferecida e, somente após, foi recebida a denúncia.

II. O presente **habeas corpus** demandaria reexame aprofundado de toda a matéria fático-probatória para poder-se concluir em sentido contrário ao do Tribunal **a quo**, além da necessidade de dilação probatória (notadamente para apurar se a eventual deficiência da defesa gerou efetiva e real falta de defesa dos acusados – HC 16.620, Felix Fischer, RSTJ 152/500), providência inadmissível na via constitucional eleita.

III. Não gera nulidade a falta de acesso ao teor das gravações ou ausência de oportunidade para a defesa se pronunciar sobre o laudo de interceptação telefônica realizada em segredo de justiça, quando efetivada a diligência durante o inquérito policial, haja vista constituir peça de cunho meramente informativo, preparatória à propositura da ação penal. Precedentes: HC 64.430, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.06.2007; HC 30.698, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.12.2003, inter plures.

IV. A condenação não se fundou apenas na interceptação telefônica, mas sim em vasto material probatório, consubstanciado pela droga apreendida, pelo laudo toxicológico, pelo depoimento dos policiais e das testemunhas.

V. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.583 - RS (2009/0094374-0)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : THIAGO AMARAL BRUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO AMARAL BRUM (PRESO)
PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Consoante informações do E. Tribunal impetrado, a denúncia oferecida contra os pacientes foi recebida em 03 de abril de 2007, no processo registrado sob nº 20600086710, no qual foi determinada a cisão da ação penal em relação a corréus, permanecendo os autos sob nº 20800061561 somente no tocante aos pacientes.

Os pacientes foram notificados por edital e ofereceram defesa prévia. Em 26 de maio de 2008, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

A defesa foi intimada para manifestação sobre o aproveitamento da prova produzida no feito originário, mas deixou de fazê-lo, presumindo-se, pois, sua concordância.

Da leitura dos autos depreende-se que as gravações das interceptações telefônicas foram juntadas aos autos, permitindo aos pacientes o exercício da ampla defesa.

O agente, como se sabe, defende-se do conteúdo das gravações e não do **cd-rom**, que representa mero instrumento utilizado para o registro das interceptações.

Por outro lado, as interceptações telefônicas foram efetuadas na fase administrativa, onde não há contraditório, de tal arte que nenhuma irregularidade há na circunstância de não terem tido os pacientes acesso a elas, naquela fase. Nulidade haveria se não tivessem sido juntadas aos autos as gravações do conteúdo do **cd-rom**.

De mais a mais, as interceptações foram efetuadas mediante autorização judicial, nos termos do artigo 1º do parágrafo único da Lei nº 9296/96. E, no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, os pacientes tiveram acesso às degravações, ficando, pois, afastada a alegação de nulidade do processo, a esse título.

Ademais, não demonstraram os pacientes nenhum prejuízo decorrente do fato de não ter sido juntado aos autos o **cd-rom** das gravações.

E, ainda que se admitisse, **ad argumentandum**, a nulidade alegada pelos pacientes, não poderia ela ser reconhecida, por falta de demonstração do prejuízo.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A teor do art. 563 do Código de Processo Penal, não há falar em declaração de nulidade quando não restar demonstrado qualquer prejuízo concreto para acusação ou para a defesa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp Nº 1075875 / RS, relator Ministro Paulo Gallotti, j. em 02/06/2009).

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. ENTREVISTA PRÉVIA. DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não obstante a legislação garanta ao interrogado a prévia entrevista com seu defensor (art. 185, § 2º, do CPP), não pode ser acoimado de nulo o ato realizado sem o referido procedimento, se a defesa não logrou demonstrar que a falha no interrogatório, que ocorreu com a presença de profissional pertencente à Defensoria Pública, não prejudicou o paciente, pois negou a autoria, teve a ampla defesa assegurada e a condenação encontra esteio em outros elementos probatórios, porquanto no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

2. Ordem denegada.

(HC 94415 / MG, relator Ministro Jorge Mussi, j. em 14/05/2009).

Não procede, por outro lado, a alegação de que houve recebimento da denúncia antes da apresentação da defesa prévia.

O v. acórdão hostilizado analisou a questão e deixou assentado que:

“As defesas prévias de ambos os réus foram apresentadas, encontrando-se às fls. 2881/2886 dos autos, o que torna deveras incompreensível o inconformismo da defesa neste aspecto.

Por outro lado, apenas para evitar eventual alegação de mal-entendido, ou mesmo futuras dúvidas, observo que bem andou o juízo singular ao considerar o silêncio da defesa – com relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de renovar a coleta da prova testemunhal -, após ser mais de uma vez instada a se manifestar sobre o assunto, uma concordância tácita com a utilização da prova produzida.

Com efeito, após a citação editalícia dos apelantes – que se encontravam em local incerto e não sabido – foram apresentadas suas defesas preliminares (fls. 2881/2886), nas quais a defesa postulou, também, a revogação da prisão preventiva.

Às folhas 2887/2888, o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos apelantes. No mesmo despacho, não percebendo que, juntamente aos pedidos de revogação dos decretos prisionais, haviam sido apresentadas as defesas prévias de Tiago e Carla, a magistrada concedeu novo prazo para que a defesa as apresentasse, marcando data apenas para o interrogatório do co-réu Aldo. Ainda, deixou de aprazar a instrução processual em conjunto para que, no dia da audiência, as partes se manifestassem acerca da utilização da prova já produzida nos autos principais – o presente feito, vale lembrar, é cindido.

Quando do interrogatório do co-réu Aldo, o Ministério Público manifestou interesse na reinquirição, tão somente, do delegado responsável pelas investigações dos fatos – com o que concordou a defesa de Aldo às fls. 2912/2914.

Após a audiência em que a mencionada testemunha (delegado) foi inquirida, a magistrada singular, então percebendo que constava **expressamente** o termo “**defesa prévia**” naqueles documentos das fls. 2881/2889, recebeu a denúncia em relação a Tiago e Carla e novamente determinou fossem as partes intimadas para se manifestar a respeito da prova testemunhal já produzida, informando ter ou não interesse na renovação de alguma inquirição (fl. 2928).

Verifica-se, pois, ao contrário do que alega a defesa, que foi obedecido o rito instituído pelo artigo 38 da Lei nº 10.409, acolhido pela Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 55, verbis:

“Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Não se vê, pois, nenhuma irregularidade no curso da ação penal, pelo que a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0094374-0

HC 136583 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800061565 70028474831 820800061565

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO AMARAL BRUM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : THIAGO AMARAL BRUM (PRESO)

PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário